

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Institui o Programa de Incentivo à Produção e ao Aproveitamento de Biogás, de Biometano e de Coprodutos Associados - PIBB e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Produção e ao Aproveitamento de Biogás, de Biometano e de Coprodutos Associados - PIBB e dá outras providências.

Art. 2º As atividades de produção de biogás, de biometano e de coprodutos associados serão reguladas pela União e poderão ser exercidas por produtores rurais, cooperativas agroindustriais, indústrias, empresas ou consórcios de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Art.3º A emissão e a renovação das licenças de instalação e operação de empreendimentos produtores de biogás, de biometano e de coprodutos associados, para fins de geração de energia, será objeto de regulamentação específica pelo órgão ambiental federal competente.

Art. 4º Para fins e efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

II - Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;



III - Digestato: efluente de reator anaeróbio, obtido no processo de produção de biogás;

IV - Aproveitamento energético de biogás: aproveitamento do biogás e/ou biometano e coprodutos associados, para geração de energia elétrica, térmica e veicular, bem como injeção em linha de gás natural.

Art. 5º São princípios desta lei:

I - a visão sistêmica da gestão de biomassa e biodigestão que considere as variáveis ambiental, econômica, cultural, social e tecnológica;

II - a economia circular, mediante a otimização de recursos fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

III - a ecoeficiência, por meio do fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços decorrentes da exploração, do transporte e da comercialização de biomassa, do biogás e do biometano; e

IV - o reconhecimento do biogás como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de desenvolvimento local;

Art. 6º São objetivos desta Lei:

I - incentivar e ampliar a participação das energias renováveis na matriz energética nacional por meio da geração de gases combustíveis provenientes de biomassa;

II - reduzir impactos negativos ao meio ambiente provenientes de atividades da agroindústria e disposição de resíduos do saneamento;

III - fomentar o aproveitamento de biomassa e biodigestão por meio do seu uso em escala industrial e comercial, como forma de geração de emprego e desenvolvimento social;

IV - estimular o desenvolvimento tecnológico do biogás, do biometano, da biomassa e de produtos derivados;



V – diversificar a matriz energética brasileira por meio da ampliação da participação das fontes renováveis a partir do biogás, do biometano e da biomassa;

VI – auxiliar no atingimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa;

VII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à produção e ao aproveitamento do biogás, do biometano e dos coprodutos associados;

VII - estimular a utilização de biometano no transporte público;

XIX - incentivar a utilização do digestato, depois do adequado tratamento, na fertilização do solo, inclusive em áreas públicas;

X - incentivar a integração da produção e do uso de biometano e gás natural através de gasodutos já existentes e futuros;

XI - Estimular a criação de empresas que detenham tecnologias nacionais apropriadas para desenvolvimento e produção dos equipamentos necessários à produção e ao aproveitamento do biogás, do biometano e dos coprodutos associados;

XII – estimular a capacidade de produção e transformação da biomassa em energia, em química verde e em materiais renováveis; e

XIII – fomentar a infraestrutura logística necessária para mobilizar a biomassa e promover a interiorização e a expansão do uso do biogás e do biometano.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Incentivo à Produção e ao Aproveitamento de Biogás e de Biometano e de Coprodutos Associados - PIBB com o objetivo de articular as iniciativas de geração de energia e obter a consolidação do biogás e do biometano no cenário da matriz energética brasileira.



§ 1º A União adotará ações de estímulo à produção de biogás e de biometano, com o objetivo de estimular a interiorização do fornecimento de biometano;

§ 2 A União adotará ações para implementar o mapeamento da geração de resíduos orgânicos passíveis de conversão em energias renováveis e das potencialidades regionais de produção de culturas energéticas.

§ 3º A União deve regulamentar o eventual uso de biogás como gás de processo ou matéria-prima para a bioeconomia, que considera o uso de matérias-primas renováveis em substituição a derivados de petróleo para a produção não somente de biocombustíveis e bioprodutos.

Art. 8º O PIBB será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I - incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como para fomentar a geração de biogás, de biometano e de coprodutos associados;

II - incentivos tributários para pessoas físicas e jurídicas que investirem na geração de biogás, de biometano e de coprodutos associados;

III - créditos com juros diferenciados para a implantação de infraestrutura destinada à geração de biogás, de biometano e de coprodutos associados.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nesta lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art.9º O PIBB será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros que lhe venham a ser destinados:

I - dotações orçamentárias da União;

II - operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do PIBB;



III - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada; e

IX - outros recursos destinados à implementação do PIBB.

§ 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento do PIBB.

Art. 10 Serão financiados pela União, por meio de editais de ampla concorrência, projetos de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação que efetivamente desenvolvam soluções viáveis para o aumento da produção e utilização de biogás, de biometano e de coprodutos associados.

Art. 11. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da ANP, deverá articular-se com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à prestação de serviços locais de gás canalizado, especialmente quanto à possibilidade de injeção do biometano na rede de distribuição de gás natural e quanto e às condições para abertura do mercado de gás.

Art. 12. Fica instituído o Sistema de Contratação de Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica Proveniente de Usina Termelétrica – UTE sem Custo Variável Unitário – CVU, para atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN, com as seguintes diretrizes:

§ 1º A oferta de que trata o caput será considerada como recurso adicional para atendimento ao SIN, desde que aceita pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, não sendo considerada nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.

§ 2º A geração adicional proveniente da oferta de que trata o caput não será considerada nos processos de previsão de carga e de estimativa de geração de usinas não simuladas.



§ 3º Os montantes de energia ofertados de que trata o caput estarão limitados às restrições operativas existentes no SIN, sendo considerados na operação do SIN independentemente da ordem de mérito e caracterizados como garantia de suprimento energético.

§ 4º O adicional de geração mensal verificado não será destinado para o atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente de Contratação Livre - CCEAL e Contratos de Energia de Reserva - CER, sendo liquidado no Mercado de Curto Prazo - MCP nos termos do Regulamento.

§ 5º O Regulamento definirá o responsável pela operacionalização do Sistema de Contratação de Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica Proveniente de UTE sem CVU e estabelecerá regras de participação no processo de ofertas e forma de liquidação da energia comercializada.

Art. 13. O biometano que atenda às especificações definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) terá tratamento equivalente ao gás natural, conforme definido no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, para fins de enquadramento como beneficiário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Art. 14. Altera-se o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com as seguintes inclusões:

"Art. 26.

.....

§ 1º-J. A partir de 2 de março de 2022, os empreendimentos que solicitarem outorga ou alteração de outorga já existente por conta de aumento na capacidade instalada, com base em fonte de biogás, biometano e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), os descontos de que tratam os



§§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados em 100% (cem por cento) por 5 (cinco) anos e em 50% (cinquenta por cento) por outros 5 (cinco) anos adicionais, a contar da data da outorga ou de sua alteração, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução.

§1º- K. Os descontos de que trata o § 1º-J deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos se mantiverem em operação.” (NR)

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 5º-A. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, deverão ser destinados, no mínimo, 5% (cinco por cento) para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação destinados a projetos relacionados ao aproveitamento do biogás e do biometano, pelo período de dez anos, contado a partir da publicação da Lei.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 5º-A. Os processos licitatórios para contratação de energia no mercado regulado adotarão os seguintes critérios de contratação de empreendimento de geração de energia elétrica:

I – o grau de complementaridade energética do empreendimento de geração, relativamente à geração hidrelétrica anual de seu respectivo submercado elétrico;



II – a contribuição para a confiabilidade do sistema, considerando-se o grau de variação da geração de energia elétrica em bases horárias, diárias e sazonais;

III – a previsibilidade da receita de venda de empreendimentos cujo reajuste periódico do valor da receita fixa seja vinculado a índices gerais de preços utilizados como medida da inflação nacional;

IV – os benefícios ambientais de cada fonte de geração; e

VI – a proximidade do empreendimento dos centros de carga, considerando-se a sua contribuição efetiva para a redução de perdas nos sistemas e para economicidade dos investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 5º-B. O Regulamento disporá sobre os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no § 5º-A deste artigo.

§ 5º-C. Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biogás poderão ser enquadrados como empreendimentos termelétricos a gás natural ou biomassa para fins de participação nos procedimentos licitatórios previstos neste artigo e no art. 3º, reconhecendo os benefícios ambientais e o valor da previsibilidade de preços do biogás, conforme este artigo, inclusive em procedimentos licitatórios específicos para a contratação de empreendimentos termelétricos a gás natural.

.....” (NR)

“Art. 2º-B.....

§1º O Valor Anual de Referência Específico – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, consideradas as condições técnicas e a fonte da geração distribuída, e deverá ser aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

.....

§ 2º-A. No primeiro trimestre de cada ano, sempre antes das licitações definidas no § 5º do art. 2º, a Agência Nacional de Energia Elétrica -



ANEEL deverá coordenar e consolidar um processo licitatório para a contratação da geração distribuída prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta lei.

§ 3º O processo licitatório citado no § 2º-A deste artigo deverá estabelecer que a energia elétrica proveniente do processo licitatório terá a entrega até o sétimo ano subsequente ao da licitação.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A. Nos processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º e no art. 20 desta lei, contando com a participação de empreendimentos termelétricos a gás natural, os empreendimentos de geração que utilizem biogás como combustível principal também serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a gás natural, desde que não haja previsão de participação da fonte biomassa no respectivo processo licitatório.

Art. 20-B. As modalidades de leilão de reserva de capacidade e de energia de reserva, referidas nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverão prever a contratação de 10% da demanda a contratar em seus produtos às usinas termelétricas movidas a biogás, até o atingimento de 1.000 MW (mil megawatts), com período de suprimento de 15 (quinze) anos, nos leilões a serem realizados até 2027, ao preço suficiente para viabilizar as usinas, quando considerada a parcela de venda de energia elétrica dos empreendimentos.

Parágrafo único. A não contratação do montante estabelecido no caput deste artigo nos leilões de reserva de capacidade e de energia de reserva a serem realizados até 2027 ensejará a contratação do montante faltante a contratar, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), em leilões de reserva de capacidade e de energia de reserva a serem realizados até 2030.”

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo o aprimoramento do arcabouço institucional e o incentivo à cadeia produtiva do biogás e do biometano na matriz energética brasileira.

Esta iniciativa justifica-se pelo fato de que o Brasil deixar de aproveitar, por ano, cerca de 47 bilhões de metros cúbicos de biogás. Um potencial que, considerada a equivalência energética, poderia suprir aproximadamente 34% da demanda de energia elétrica do país ou substituir até 70% de todo o consumo de óleo diesel do Brasil.

Ao invés disso, o biogás representa atualmente menos de 0,1% da matriz energética brasileira, com apenas 304 MW instalados, dos quais 71 MW correspondem às modalidades de Mini e Microgeração Distribuída - MMGD, enquanto as fontes eólica e solar totalizam cerca de 20 GW e 11 GW, respectivamente.

Se assegurarmos previsibilidade aos investidores, é possível movimentar a indústria do biogás para garantir a oferta de uma parcela significativa desta demanda, com a vantagem de que uma usina a biogás pode entrar em operação em menos de dois anos. Além disso, não demanda a construção de infraestrutura de gasodutos ou de importação de combustível.

Tendo em vista esse enorme potencial, e o incipiente desenvolvimento dessa indústria, aliado à capacidade de amadurecimento e de redução de custos, à semelhança do que foi alcançado pelas fontes eólica e solar, reforça-se a importância de políticas públicas que promovam a inserção de novas fontes na matriz energética, reduzindo o hiato entre o potencial e a efetiva geração de energia em nossa matriz.

É importante destacar que o perfil de geração a partir do biogás envolve atributos necessários ao sistema elétrico, como a capacidade de produzir energia quando o sistema mais precisa (despachabilidade),



armazenabilidade e alto fator de capacidade, além de benefícios sociais e ambientais.

Por suas características de geração descentralizada, essa fonte tem grande potencial de crescimento em um ambiente regulatório favorável, desenvolvendo a cadeia produtiva e tecnologia nacional, gerando emprego e renda, especialmente no interior do país, descarbonizando a matriz energética e solucionando problemas ambientais com a destinação correta e o aproveitamento energético dos resíduos.

Além disso, o aproveitamento do biometano, gerado a partir da purificação do biogás, terá impacto significativo nas emissões de GEE's, haja vista que o metano recentemente passou a ser descrito como um dos agente mais perigosos para estabilização do clima. Apesar do grande poder do metano em concentrar calor na atmosfera, sua vida útil (de 9 a 12 anos) é muito mais curta do que a do CO₂, que pode chegar a 1000 anos.

E, por ser equivalente e complementar ao gás natural fóssil, o biometano pode garantir a oferta no interior do país sem demandar a construção de infraestrutura de gasodutos, permitindo a geração de energia próxima ao local de consumo.

Para alcançar este objetivo, a proposição institui o Programa de Incentivo ao Aproveitamento de Biogás e de Biometano e de Coprodutos Associados - PIBB visando articular as iniciativas de geração de energia e obter a consolidação do biogás e do biometano no cenário da matriz energética brasileira, procurando estimular também ações conjuntas da União.

Adicionalmente, busca estimular a comercialização de energia elétrica produzida a partir do biogás, do biometano e da biomassa, promovendo alterações na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, tais como estabelecer critérios na seleção de empreendimentos nos leilões no ambiente regulado, a equivalência do biogás ao gás natural nos certames e o estabelecimento de chamadas públicas para a contratação da geração descentralizada.

Propõe também permitir o desconto no uso da rede de transmissão e de distribuição de energia elétrica para projetos de geração a partir de biogás



e biomassa, por um tempo limitado, à semelhança do estímulo aprovado em lei para as Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH's.

O projeto de lei estabelece ainda o Sistema de Contratação de Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica proveniente de Usinas Termelétricas sem Custo Variável Unitário, caso de fontes a biomassa e a biogás, para ajudar o país sempre que houver adversidades no suprimento de energia, sobretudo em crises hídricas.

Propõe, outrossim, que o biometano que atenda às especificações definidas pela ANP tenha tratamento equivalente ao gás natural, permitindo assim seu enquadramento nos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, em isonomia com o gás natural.

A proposição em exame também dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para que, do recurso arrecadado anualmente e destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), 5% (cinco), no mínimo, possam ser destinados para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação associados a projetos relacionados ao aproveitamento do biogás e do biometano, pelo período de dez anos, contado da publicação da lei.

Assim, considerando o amplo espectro de benefícios associados a esta proposição — energéticos, ambientais, sociais e econômicos — solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM

